AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043521 - MG(2025/0347607-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAN AMARAL DA COSTA BASTOS
ADVOGADO	:	ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. GÊNERO ALIMENTÍCIO. TRÊS PEÇAS DE QUEIJO MINAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 580/CPP. EXTENSÃO AO CORRÉU. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 284/STF, por entender ausente a indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados ou objeto de dissídio interpretativo.

2. O agravante foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, em razão de furto qualificado de três peças de queijo avaliadas em R$ 66,00, bens de gênero alimentício; posteriormente localizados pela polícia, foram parcialmente restituídos ao proprietário.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial, mas opinou pela concessão de *habeas corpus* de ofício, com reconhecimento da atipicidade material da conduta e aplicação do princípio da insignificância, por mínima ofensividade ao bem jurídico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, afastado o óbice da Súmula n. 284/STF , é cabível, em recurso especial criminal relativo a crime de furto qualificado de gêneros alimentícios de pequeno valor, com parcial restituição dos bens, a aplicação do Princípio da Insignificância, não obstante a existência de maus antecedentes e reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador afasta a incidência da Súmula n. 284/STF e conhece do recurso especial, reputando necessária a análise de mérito diante da plausibilidade jurídica da tese defensiva de aplicação do Princípio da Insignificância ao caso concreto.

6. Constata-se que o Tribunal de origem afastou o princípio da insignificância exclusivamente em razão de maus antecedentes e reincidência do agravante, sem aferição efetiva da atipicidade material da conduta.

7. A reincidência e os maus antecedentes não podem, por si sós, afastar a aplicação do princípio em apreço, pois este se relaciona à ausência de tipicidade material do fato, de natureza objetiva, não sendo legítimo valorar atributos pessoais do agente para afirmar tipicidade, sob pena de adoção de direito penal do autor e de dupla valoração (*ne bis in idem*).

8. Caracterizada a atipicidade material em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico, impõe-se a absolvição do agravante, bem como a extensão do benefício ao corréu da ação originária, em observância ao artigo 580 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA56777465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 31f79ce8-9eb8-4f0c-9949-e7b9b4180dd4

9. Em consequência, o agravo regimental foi provido para viabilizar o conhecimento do recurso especial e, no mérito deste, reconhecer a incidência do princípio da insignificância e declarar a atipicidade material da conduta.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental provido. Absolvição do agravante por atipicidade material da conduta, com extensão ao corréu na ação originária (Processo n. 0009429-19.2023.8.13.0625 – 2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais de São João Del-Rei/MG).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA56777465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 31f79ce8-9eb8-4f0c-9949-e7b9b4180dd4

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043521 - MG(2025/0347607-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAN AMARAL DA COSTA BASTOS
ADVOGADO	:	ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. GÊNERO ALIMENTÍCIO. TRÊS PEÇAS DE QUEIJO MINAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 580/CPP. EXTENSÃO AO CORRÉU. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 284/STF, por entender ausente a indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados ou objeto de dissídio interpretativo.

2. O agravante foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, em razão de furto qualificado de três peças de queijo avaliadas em R$ 66,00, bens de gênero alimentício; posteriormente localizados pela polícia, foram parcialmente restituídos ao proprietário.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial, mas opinou pela concessão de *habeas corpus* de ofício, com reconhecimento da atipicidade material da conduta e aplicação do princípio da insignificância, por mínima ofensividade ao bem jurídico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, afastado o óbice da Súmula n. 284/STF , é cabível, em recurso especial criminal relativo a crime de furto qualificado de gêneros alimentícios de pequeno valor, com parcial restituição dos bens, a aplicação do Princípio da Insignificância, não obstante a existência de maus antecedentes e reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador afasta a incidência da Súmula n. 284/STF e conhece do recurso especial, reputando necessária a análise de mérito diante da plausibilidade jurídica da tese defensiva de aplicação do Princípio da Insignificância ao caso concreto.

6. Constata-se que o Tribunal de origem afastou o princípio da insignificância exclusivamente em razão de maus antecedentes e reincidência do agravante, sem aferição efetiva da atipicidade material da conduta.

7. A reincidência e os maus antecedentes não podem, por si sós, afastar a aplicação do princípio em apreço, pois este se relaciona à ausência de tipicidade material do fato, de natureza objetiva, não sendo legítimo valorar atributos pessoais do agente para afirmar tipicidade, sob pena de adoção de direito penal do autor e de dupla valoração (*ne bis in idem*).

8. Caracterizada a atipicidade material em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico, impõe-se a absolvição do agravante, bem como a extensão do benefício ao corréu da ação originária, em observância ao artigo 580 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA56777470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Código de Controle do Documento: 115e3691-8a07-4da6-87d7-43a0a088202d

9. Em consequência, o agravo regimental foi provido para viabilizar o conhecimento do recurso especial e, no mérito deste, reconhecer a incidência do princípio da insignificância e declarar a atipicidade material da conduta.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental provido. Absolvição do agravante por atipicidade material da conduta, com extensão ao corréu na ação originária (Processo n. 0009429-19.2023.8.13.0625 – 2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais de São João Del-Rei/MG).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN AMARAL DA COSTA BASTOS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais destes seriam objeto de dissídio interpretativo (fls. 728-729).

Em suas razões, o agravante – condenado como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal – afirma que foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo; contudo, favoravelmente a concessão de *habeas corpus* de ofício, com a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, dada a atipicidade material da conduta, conforme ementa a seguir (fls. 760-761):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE MÍNIMA AO BEM JURÍDICO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. DIREITO PENAL DO FATO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
>
> 1. É firme o entendimento da Corte Superior de Justiça no sentido de que: *"A ausência de indicação do dispositivo de lei com interpretação divergente por outros tribunais inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia"* (AgInt no AREsp n. 2.994.127/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025).]
>
> 2. Correta a incidência da súmula 284/STF.
>
> 3. Presença de constrangimento ilegal apto a permitir a concessão da ordem, de ofício.
>
> 4. No caso de delito de furto, embora tenha havido a subtração de coisa alheia móvel, se o valor da coisa subtraída for insignificante, como ocorre no presente caso, a conduta não será materialmente típica. A ação será considerada socialmente inadequada, mas atípica, em razão de sua mínima ofensividade ao bem jurídico.
>
> 5. A reincidência ou os maus antecedentes não podem interferir na insignificância, uma vez que o sujeito não pode ser condenado pelo que é, mas apenas pelo que, de fato, praticou. Portanto, ao se tratar do princípio da insignificância, deve-se se afastar de critérios pessoais do agente, pois seu interesse se resume ao fato objetivo praticado, buscando a tipicidade ou não do fato investigado.
>
> 6. Parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial e pela concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56777470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Código de Controle do Documento: 115e3691-8a07-4da6-87d7-43a0a088202d

Apesar da Presidência desta Corte entender pela imprecisão quanto aos dispositivos legais federais violados, necessário se faz a análise do mérito do recurso especial, no qual se pretende a aplicação do princípio da insignificância, pois se mostra razoável e coerente ao caso concreto.

Isso porque, em análise pormenorizada do caderno processual, percebe-se que o Tribunal de origem apenas afastou tal princípio, em razão dos maus antecedentes e reincidência do réu, ora agravante, não considerando a atipicidade material da conduta.

Fundamento este voto seguindo argumentação estruturada pelo Ministério Público Federal (fls. 762-765):

> [...] Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **a despeito do reduzido valor da *res furtiva* (três queijos tipo minas avaliados em R$ 66,00)**, afastou o princípio da insignificância em razão de o Agravante possuir maus antecedentes e ser reincidente, a indicar, no seu entender, o não preenchimento do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento pelo fato de o agente fazer da prática de delitos patrimoniais o seu meio de vida.
>
> [...]
>
> Sendo assim, no caso de delito de furto, embora tenha havido a subtração de coisa alheia móvel, se o valor da coisa subtraída for insignificante, do ponto de vista jurídico- penal, a conduta não será materialmente típica. A ação será considerada socialmente inadequada, mas atípica, em razão de sua mínima ofensividade ao bem jurídico.
>
> [...]
>
> Não bastasse, é certo que devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, e não os atributos inerentes ao agente, tal como o seu histórico criminal, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao execrável direito penal do autor em detrimento ao direito penal do fato.
>
> A reincidência ou os maus antecedentes não podem interferir na insignificância, já que o sujeito não pode ser condenado pelo que é, mas apenas pelo que, de fato, praticou. Portanto, ao se tratar do princípio da insignificância, deve-se se afastar de critérios pessoais do agente, pois seu interesse se resume ao fato objetivo praticado, buscando a tipicidade ou não do fato investigado.
>
> É o que defende Mohamad Ale Hasan Mahmoud, "o princípio da insignificância foi cunhado com o fim de prestigiar o Direito Penal como ultima ratio, tendo como foco não o agente, mas, antes, o bem jurídico", motivo pelo qual não se deve afastar o princípio da bagatela em razão de reiteração delitiva.
>
> Ademais, seguindo o entendimento jurisprudencial predominante, a conduta do agente, que seria considerada materialmente atípica, é afastada pela reincidência, a qual é valorada negativamente na condenação correspondente, em ofensa ao princípio do *ne bis in idem* que se traduz na vedação à dupla valoração de uma mesma circunstância.
>
> [...]
>
> Por fim, cabe destacar a existência de precedente da Corte Superior de Justiça em sintonia com a fundamentação exposta: “A reincidência e os maus antecedentes do réu não são suficientes, por si sós, para afastar a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
>
> **Diante do exposto o agravo não comporta provimento, porém me posiciono para que a ordem de *habeas corpus* seja concedida de ofício a fim de que seja reconhecida a atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância**.[...]

In casu, os bens furtados foram três peças de queijo tipo "Minas" avaliadas no valor de R$ 66,00 (fl. 428).

Os produtos eram de gênero alimentício e posteriormente foram encontrados pela polícia e parcialmente restituídos ao seu dono (três peças de queijo), demonstrando-se assim inexpressiva lesão jurídica e o preenchimento dos requisitos trazidos pelo STF como vetores para aplicação do princípio da insignificância (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Documento eletrônico VDA56777470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Código de Controle do Documento: 115e3691-8a07-4da6-87d7-43a0a088202d

Isto posto, coerente a aplicação do princípio em apreço, como já aplicado por esta Corte Superior em casos similares, senão vejamos:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO FAMÉLICO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA E VALOR ÍNFIMO DOS BENS FURTADOS, RESTITUÍDOS A EMPRESA VÍTIMA. ANTECEDENTES QUE, POR SI SÓS, NÃO IMPEDEM O RECONHECIMENTO DA BAGATELA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade material da conduta de furto, em virtude da aplicação do princípio da insignificância.
>
> 2. Fato relevante. A paciente foi acusada de furtar 2 latas e dois pacotes de leite, no valor total de R$ 149,77, de um supermercado, sendo detida fora do estabelecimento e os produtos restituídos.
>
> 3. As decisões anteriores. A decisão agravada aplicou o princípio da insignificância, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível, mesmo diante do valor dos bens furtados ultrapassar 10% do salário-mínimo e da existência de antecedentes criminais da paciente.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da insignificância, mesmo em casos de reincidência, quando evidenciada a ínfima reprovabilidade da conduta.
>
> 6. A conduta da paciente foi considerada de mínima ofensividade, sem periculosidade social, com reduzido grau de reprovabilidade e inexpressiva lesão jurídica, uma vez que os bens de gênero alimentício foram restituídos e não houve prejuízo à vítima.
>
> 7. A diferença de R$ 19,57 em relação ao patamar de 10% do salário-mínimo vigente não justifica a desconsideração do princípio da insignificância.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo regimental desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância pode ser aplicado mesmo em casos de reincidência, quando a conduta apresenta mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. 2. A diferença ínfima em relação ao patamar de 10% do salário-mínimo não impede a aplicação do princípio da insignificância".
>
> (AgRg no HC n. 822.368/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO DE COMIDA. VALOR IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APESAR DAS QUALIFICADORAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Os réus tentaram furtar poucos pedaços de carne, no valor de apenas R$ 60,00, em muito inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Atipicidade material da conduta, pelo princípio da insignificância.
>
> 2. Tratando-se de um furto evidentemente famélico, a existência das qualificadoras do concurso de pessoas e do abuso de confiança não impede o reconhecimento do princípio da insignificância.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.216.975/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Documento eletrônico VDA56777470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Código de Controle do Documento: 115e3691-8a07-4da6-87d7-43a0a088202d

Logo, em consonância com o parecer ministerial, incide o princípio da insignificância ao caso para absolver o agravante por atipicidade material da conduta, aplicando-se, ainda, o art. 580 do CPP ao corréu da ação originária, diante da similaridade das razões fáticas e jurídicas (fls. 435-437 e 636-642).

Ante o exposto, conforme a fundamentação acima, dou provimento ao agravo regimental para absolver WILLIAN AMARAL DA COSTA BASTOS e RYLSTON LENON BARBOSA RESENDE, com esteio no art. 386, III, do CPP (Processo n. 0009429-19.2023.8.13.0625 – 2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais de São João Del-Rei/MG).

É o voto.

Documento eletrônico VDA56777470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/05/2026 15:17:44
Código de Controle do Documento: 115e3691-8a07-4da6-87d7-43a0a088202d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0347607-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.043.521 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094291920238130625 10000231934142000 10000244842241000 10000244842241001 10000244842241002 10000244842241003 94291920238130625

EM MESA JULGADO: 07/04/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILLIAN AMARAL DA COSTA BASTOS
ADVOGADO	:	ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	RYLSTON LENON BARBOSA RESENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAN AMARAL DA COSTA BASTOS
ADVOGADO	:	ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA55729175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/04/2026 12:32:23
Código de Controle do Documento: 1E51654D-20DC-4E57-BCE8-7780FFDEBC78

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043521 - MG(2025/0347607-0)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAN AMARAL DA COSTA BASTOS
ADVOGADO	:	ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por WILLIAN AMARAL DA COSTA BASTOS, por intermédio de seu patrono constituído, contra decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de deficiência na fundamentação recursal, em aplicação do óbice da Súmula n. 284/STF (fls. 728-729).

Consta dos autos que o ora agravante foi denunciado, em conjunto com o corréu RYLSTON LENON BARBOSA RESENDE, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, nos autos do Processo n. 0009429-19.2023.8.13.0625, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da comarca de São João Del-Rei/MG. A imputação fática consiste na subtração, em concurso de agentes, de três peças de queijo tipo *Minas*, avaliadas em R$ 66,00 (sessenta e seis reais), bens que foram posteriormente localizados pela autoridade policial e parcialmente restituídos ao ofendido. Sobreveio sentença condenatória, fixando-se a reprimenda em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignados, os réus interpuseram recursos de apelação, requerendo a absolvição por insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, alegando, ainda, a pertinência da excludente de ilicitude do estado de necessidade (furto famélico). A egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento aos apelos defensivos, para ajustar a dosimetria e fixar o regime inicial semiaberto, mantendo, contudo, a condenação pelo crime de furto qualificado e rechaçando expressamente a aplicação da bagatela penal em face do ora agravante, por se tratar de *"réu reincidente específico"*, consoante ementa transcrita às fls. 704-705:

> *"EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS – FURTO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO E DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ESTADO DE NECESSIDADE – INAPLICABILIDADE – INEVITABILIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO APELANTE – INVIABILIDADE – RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO – [...] – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 3. Sendo o segundo apelante reincidente específico, inviável a aplicação do princípio da insignificância, por ausência de preenchimento de seus requisitos legais. [...]"*

Interposto recurso especial pelo ora agravante, com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal, foi o apelo nobre inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal *a quo*, ao fundamento de ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados, com incidência da Súmula 284/STF (fls. 702-709).

Ascendidos os autos a esta Corte Superior por meio do competente agravo em recurso especial, o em. Ministro Presidente, em decisão monocrática, reiterou o óbice formal, deixando de conhecer do apelo, com arrimo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 284/STF (fls. 728-729).

Sobreveio o presente agravo regimental (fls. 734-744), por meio do qual o agravante sustenta, em síntese, a regularidade formal de seu recurso especial, afirmando ter indicado os dispositivos tidos por violados — notadamente o art. 386, III, do Código de Processo Penal — bem como demonstrado o dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico com precedentes desta Corte. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do regimental ao Colegiado para o exame meritório.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 760-765), manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, opinando, contudo, favoravelmente à concessão de *habeas corpus* de ofício, ao fundamento de que, no juízo de insignificância, não devem prevalecer atributos pessoais do agente (reincidência e maus antecedentes), mas sim as circunstâncias objetivas da conduta.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, realizada em 07 de abril de 2026, a em. Ministra Relatora, Maria Marluce Caldas, votou por dar provimento ao agravo regimental, afastando o óbice da Súmula n. 284/STF e, no mérito do recurso especial, reconhecer a atipicidade material da conduta, com absolvição do agravante e extensão do benefício ao corréu Rylston Lenon Barbosa Resende, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal. Fundamentou Sua Exa. que a reincidência e os maus

antecedentes não podem, isoladamente, afastar a incidência do princípio da bagatela, sob pena de adoção de inadmissível direito penal do autor e de dupla valoração (*ne bis in idem*).

Pedi vista dos autos para examinar com minudência a habitualidade delitiva e sua incompatibilidade com a bagatela penal, notadamente diante da configuração, no caso concreto, de reincidência específica do agravante e da qualificadora do concurso de pessoas, elementos que, a meu sentir, imprimem ao caso particular contornos que o distinguem de forma significativa dos precedentes invocados no voto condutor da em. Relatora.

É o relatório.

Com as devidas vênias à em. Ministra Relatora Maria Marluce Caldas, cujo voto, de rigorosa técnica e sensível fundamentação, peço licença para respeitosamente divergir, entendo que o caso concreto recomenda solução diametralmente oposta, qual seja, o desprovimento do agravo regimental e a manutenção integral da decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Presidente Herman Benjamin.

Ainda que se pudesse, por eventual deferência ao entendimento esposado no voto da em. Relatora, superar o óbice formal da Súmula n. 284/STF — com o que, em princípio, não concordo —, remanesceria, em sede meritória, óbice intransponível ao acolhimento da pretensão defensiva. Explico.

Reafirmo a premissa hermenêutica já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC 84.412/SP (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19/11/2004) , e reiterada *ad nauseam* por esta Corte Superior: a aplicação do princípio da insignificância, enquanto vetor de exclusão da tipicidade material, pressupõe a presença cumulativa de quatro requisitos, a saber: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A ausência de qualquer desses vetores, por si só, impede o reconhecimento da bagatela penal.

No caso *sub examine*, entendo que a aferição do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento não consubstancia exame puramente subjetivo dissociado do fato, tampouco importa em adoção de direito penal do autor. Trata-se, ao revés, de juízo valorativo que, conquanto objetivo em sua estrutura, congrega o contexto fático-delitivo em sua inteireza, nele incluindo-se, quando demonstrado, o padrão de conduta ilícita reiterada que contextualiza a prática imputada. A habitualidade delitiva específica, quando comprovada pelas instâncias ordinárias, não opera como mero dado biográfico do agente, senão como elemento integrante do próprio fato, na medida em que revela a sistematicidade do comportamento e eleva, objetivamente, o grau de reprovabilidade da conduta em exame.

No caso dos autos, três elementos, concatenadamente, afastam a aplicação da bagatela penal.

Primeiro, o agravante é **reincidente específico** em crime patrimonial, circunstância expressamente consignada no voto condutor do acórdão recorrido — *"sendo o segundo apelante reincidente específico, inviável a aplicação do princípio da insignificância, por ausência de preenchimento de seus requisitos legais"* (fl. 704) —, à qual se deve, nos termos da Súmula 7/STJ, imprimir definitividade em sede de recurso especial.

Segundo, a subtração foi praticada mediante **concurso de agentes**, qualificadora objetiva prevista no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. A presença de qualificadora de natureza objetiva, nos termos assentados pela jurisprudência desta Corte, revela maior gravidade concreta da conduta, obstando, por si, o reconhecimento da insignificância, salvo em hipóteses excepcionalíssimas — como no *furto famélico* —, que, no presente feito, não se configuraram, consoante expressamente rejeitou o Tribunal *a quo*, quando analisou e afastou a tese de estado de necessidade por ausência de demonstração da inevitabilidade da conduta.

Terceiro, a conjugação desses elementos — reincidência específica, habitualidade delitiva e qualificadora do concurso de agentes — faz com que o caso concreto se subsuma com notável precisão ao recentíssimo precedente desta Quinta Turma, da relatoria do em. Ministro Messod Azulay Neto, cuja ementa, *mutatis mutandis* , parece ter sido concebida para dirimir controvérsia idêntica à ora examinada:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VEDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. O agravante ostenta [...] condenações transitadas em julgado pelo crime de furto, circunstância que evidencia habitualidade delitiva e afasta o requisito do reduzido grau de reprovabilidade, indispensável à incidência do princípio da insignificância. 4. O delito foi praticado mediante concurso de agentes e rompimento de obstáculo, qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, [...], elementos que, em conjunto, demonstram maior gravidade concreta da conduta e obstam o reconhecimento da bagatela. 5. A aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento cumulativo dos vetores da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, o que não se verificou na hipótese. [...] Tese de julgamento: 1.* ***A reincidência específica e a habitualidade delitiva, somadas às qualificadoras do furto, afastam o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta e autorizam a não***

> ***aplicação do princípio da insignificância, ainda que ínfimo o valor da res furtiva.***
>
> (AgRg no AREsp n. 3.109.261/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

No mesmo sentido, precedente já invocado em sede do julgamento do AREsp 2213824/MG , cuja tese de julgamento merece ser aqui novamente prestigiada:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reiteração delitiva, salvo em circunstâncias excepcionais, o que não se verifica no presente caso, dado o histórico de reincidência do agravante. 4.* ***A reincidência específica do agravante demonstra habitualidade delitiva, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela. 5. A restituição do bem subtraído à vítima não afasta a consumação do delito nem permite a aplicação do princípio da insignificância.***
>
> (AgRg no HC n. 953.805/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Igualmente pertinente, a recentíssima orientação da Sexta Turma desta Corte:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE BENS DE PEQUENO VALOR. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 5. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa de requisitos objetivos e subjetivos, cuja ausência impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 6.* ***A reincidência específica e a prática habitual de crimes patrimoniais afastam a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela, pois indicam reprovabilidade suficiente da conduta. [...] Tese de julgamento: [...] 3. O valor ínfimo da res furtiva e sua restituição à vítima, embora relevantes, não são suficientes para afastar a tipicidade material quando presentes reincidência e contumácia delitiva.***
>
> (AgRg no REsp n. 2.232.118/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Peço vênia, também aqui, para dissentir da tese de que a adoção desse entendimento equivaleria a restaurar um indesejável direito penal do autor. Tal conclusão parte de premissa dogmática que, embora sedutora no plano abstrato, não sobrevive ao exame da realidade forense. A reincidência específica, quando documentada por condenação definitiva pretérita pelo mesmo tipo penal — como expressamente reconhecido pelo Tribunal *a quo* no caso dos autos —, não é atributo meramente subjetivo do agente, dissociado do fato: revela, objetivamente, que a conduta em julgamento não é episódica ou fortuita, mas integra um padrão sistemático

de violação do mesmo bem jurídico. Essa constatação fática repercute, necessariamente, na avaliação objetiva do grau de reprovabilidade da conduta, que é vetor constitutivo do juízo de tipicidade material.

Quanto ao argumento, defendido pelo parecer ministerial, de que haveria ofensa ao princípio do *ne bis in idem*, por suposta dupla valoração da reincidência — uma vez na tipicidade material e outra na dosimetria —, também dele me permito divergir, com as devidas homenagens. É que, no juízo de tipicidade material, a reincidência específica não é valorada como agravante ou como circunstância judicial desfavorável, mas como indicador objetivo de habitualidade delitiva que, contextualizando o fato, afasta a excepcionalíssima hipótese de mínima reprovabilidade que autorizaria a intervenção mínima do Direito Penal. Trata-se de operações lógico-jurídicas diversas, incidentes em momentos hermenêuticos distintos, não configurando, pois, bis *in idem*.

A propósito do valor da *res furtiva* — R$ 66,00 (sessenta e seis reais), correspondente a aproximadamente 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos —, embora modesto, não se afigura tão irrisório a ponto de, *per se*, atrair a aplicação excepcional da bagatela penal, notadamente quando em presença das qualificadoras e da reincidência específica já mencionadas. Igualmente, a restituição parcial dos bens à vítima, conquanto digna de registro, não tem, consoante orientação assente desta Corte, o condão de afastar a tipicidade material da conduta, porquanto a consumação do furto opera-se com a inversão da posse, sendo a posterior recuperação circunstância irrelevante para a adequação típica.

Não se desconhece, por fim, a existência de precedentes desta Corte que admitiram, em situações de notável excepcionalidade — como o *furto famélico* de gêneros alimentícios em contexto de extrema vulnerabilidade social —, a mitigação da orientação dominante. Tais julgados, contudo, não se prestam a reger a hipótese dos autos. Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, expressamente afastou a tese de estado de necessidade, ao consignar que *"não tendo sido demonstrada a inevitabilidade da conduta praticada, incabível a excludente de ilicitude do estado de necessidade"*. Eventual revisão desse juízo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos precisos termos da Súmula 7/STJ.

Por tais razões, e considerando, ademais, a inafastável consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior — circunstância que, de resto, atrairia, caso superada a preliminar, o óbice complementar da Súmula n. 83/STJ —, concluo pela impossibilidade de reforma da decisão agravada, tampouco, por via oblíqua, da concessão de *habeas corpus* de ofício, como sugerido pelo Ministério Público Federal.

Diante do exposto, com as devidas vênias da em. Ministra Relatora, inauguro divergência para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, mantendo, em seus

exatos termos, a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF, deixando de, por consequência lógica, estender qualquer benefício ao corréu RYLSTON LENON BARBOSA RESENDE.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0347607-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.043.521 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094291920238130625 10000231934142000 10000244842241000 10000244842241001 10000244842241002 10000244842241003 94291920238130625

EM MESA JULGADO: 12/05/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILLIAN AMARAL DA COSTA BASTOS
ADVOGADO	:	ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	RYLSTON LENON BARBOSA RESENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAN AMARAL DA COSTA BASTOS
ADVOGADO	:	ADRIANO AUGUSTO SOARES - MG163053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA56691399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/05/2026 12:25:30
Código de Controle do Documento: B6B3BDCE-F981-4DD9-8899-FFA31C32F02C